



ACORDÃO Nº.
APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0022949-61.2013.814.814.0401
APELANTE: DOUGLAS RIBEIRO DE ARAÚJO
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS
CARVALHO MEDO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NATUREZA FORMAL. SÚMULA 500/STJ. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE CRIME DE ROUBO QUALIFICADO - ART. 157, §2º, II DO CPB. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA DEMONSTRADA NA CONDUTA DO RÉU. REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Crime de Corrupção de Menores (art. 244-B do ECA).
Insuficiência de Provas.

No que refere ao delito de corrupção de menores, é de ser mantida a condenação fixada na sentença, eis que comprovada a prática do delito de roubo pelo réu em concurso de agentes com o adolescente B.N.D.S

O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável.

Apesar do menor negar a prática dos fatos, verifica-se que o apelante afirmou em juízo que estava com o menor no dia dos fatos e que apenas teria subtraído da vítima apenas o relógio.

Verifica-se pela prova coligida aos autos, que o acusado e o adolescente agiram com identidade de propósito, objetivando o mesmo resultado, ou seja, a subtração da res. Fato que ficou devidamente comprovado com o depoimento das testemunhas e da própria vítima. Dessa forma, rejeito a tese de absolvição do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), uma vez que, restou devidamente configurado o referido crime.



2. Crime de Roubo (art. 157, §2º, inciso II, do CPB)

Insuficiência de provas.

Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e incontestável, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria do apelante no crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes (art. 157, §2º, inciso II, do CPB) e Corrupção de Menores (art. 244-B, do ECA), de forma convicta e incontestável, por meio do depoimento de testemunhas em juízo e da vítima no inquérito policial.

A materialidade está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante acostados aos autos, bem como pelo auto de apresentação e apreensão de objeto fl. 18-apenso, auto de entrega de fl. 19-apenso.

Quanto à autoria, esta restou devidamente demonstrada, conforme se observa pelo depoimento da vítima Vanessa Gabriela Silva de Vilar, prestado durante o inquérito policial.

A vítima não compareceu à Audiência de Instrução e Julgamento designada pela juíza a quo. No entanto, os fatos foram por ela confirmados em sede de Inquérito Policial (fl. 05 IPL-apenso), em concordância com o depoimento das testemunhas Edvaldo Ferreira Gonçalves e Luiz Fernando Lopes da Silva, que também confirmaram os fatos em Juízo.

Dessa forma, rejeito a tese de absolvição, em razão da presença de elementos suficientes de autoria e materialidade do crime de roubo.

3- Da desclassificação de Roubo Qualificado (concurso de agente) para Furto Qualificado.

Analisando os argumentos da defesa, entendo ser totalmente descabida a tese de desclassificação para o crime de furto tentado, pois, sabidamente, o roubo é um delito complexo, contendo em sua descrição um furto agregado a outras modalidades típicas, como aquelas originárias do emprego de violência ou de grave ameaça. E como ensina Guilherme de Souza Nucci, qualquer tipo de violência incidente sobre a pessoa humana, com a finalidade de levar-lhe os pertences, configura roubo, e não um simples furto. Ainda que a violência seja exercida contra a coisa, se de algum modo atingir a pessoa



(lesionando-a ou não), existe roubo (In: Código penal comentado. – 10. ed. ver., atual e ampl. – São Paulo; RT, 2010. p. 755).

Atente-se que tanto o depoimento da vítima (inquérito policial-apenso), bem como os dos guardas municipais (juízo) se deram de modo encadeado, elucidativo, lógico e coerente em detalhes, relatando a forma como se deram os fatos e a apreensão dos acusados, não deixando espaço para dúvidas acerca dos seus envolvimentos. E nada indicam os autos no sentido de que estes tenham atribuído responsabilidade inverídica ao recorrente. E, inexistindo indicativos para se questionar acerca da veracidade das declarações prestadas, merecem valor idêntico ao de outras testemunhas.

O conjunto probatório constante nos autos é suficiente para demonstrar o emprego de violência quando da perpetração do crime, pois o apelante fingiu que estava usando uma faca para amedrontar a vítima, a qual diante de uma situação de extremo perigo se viu obrigada a entregar seus pertences aos acusados.

Destarte, configurado está, no caso, o crime de roubo, não havendo falar em desclassificação para o crime de furto, devendo ser mantida a tipificação do crime no art. 157, §2º, inciso II, do CPB. (Roubo Qualificado pelo Concurso de Agentes)

DOSIMETRIA (CORRUPÇÃO DE MENORES – ART. 244-B ECA)

Diante das modificações realizadas nesta nova dosimetria e considerando que 01 (uma) circunstância judicial foi valorada desfavorável ao réu (antecedentes), entendo que a pena-base deve ser mantida em 02 (dois) anos de reclusão, acima do mínimo legal com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem observadas.

3ª FASE DA DOSIMETRIA

Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem observadas.

Não existem causas de diminuição de pena a serem observadas, ficando a PENA DEFINITIVA em 02 (dois) anos de reclusão.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal,



o réu iniciará o cumprimento de sua pena no REGIME ABERTO.

DOSIMETRIA (CRIME DE ROUBO QUALIFICADO)

Diante das modificações realizadas nesta nova dosimetria e considerando que 01 (uma) circunstância judicial foi valorada desfavorável ao réu (antecedentes), entendo que a pena-base deve ser mantida em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, acima do mínimo legal com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem observadas.

3ª FASE DA DOSIMETRIA

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que o juízo a quo reconheceu apenas duas causas de aumento da pena, previstas no artigo 157, § 2º, incisos II do CPB. Assim, mantenho o aumento na fração mínima de 1/3 (um terço) concretizando-a em 06 (seis) ANOS e 08 (oito) MESES DE RECLUSÃO e 66 (SESSENTA E SEIS) dias-multa.

Em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, o réu iniciará o cumprimento de sua pena no REGIME SEMIABERTO.

CONCURSO MATERIAL.

Tendo o agente praticado dois delitos diversos (roubo e corrupção de menores), necessária a aplicação do concurso material, de acordo com o artigo 69 do Código Penal, razão pela qual o somatório das penas carcerárias totalizam 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, a qual torno definitiva.

Considerando a soma das penas, o regime para o cumprimento será inicialmente FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal.

DISPOSITIVO.

CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis

Belém, 10 de agosto de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0022949-61.2013.814.814.0401
APELANTE: DOUGLAS RIBEIRO DE ARAÚJO
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS



CARVALHO MEDO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Relatório

Trata-se de apelação criminal interposta por DOUGLAS RIBEIRO DE ARAÚJO, contra a sentença do MM. Juízo da Vara de Crimes contra Criança e Adolescentes da Capital, que condenou o apelante DOUGLAS RIBEIRO DE ARAÚJO à pena definitiva de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, como incurso nas sanções punitivas dos art. 157, § 2º, II, do CPB c/c art. 244-B do ECA, a ser cumprida em regime inicialmente fechado (art. 33, §2º, inciso a, do Código Penal Brasileiro).

Narra a denúncia, que no dia 16 de outubro de 2013, na companhia do adolescente B.N.D.S, subtrair, mediante grave ameaça perpetrada com uma faca, o aparelho de telefone celular da vítima Vanessa Gabriela Silva de Vilar, fato ocorrido na Praça Dom Pedro I, no bairro da Cidade Velha.

Após a consumação do delito, o acusado e o adolescente infrator empreenderam fuga do local do crime.

Ato contínuo, a vítima solicitou ajuda de uma guarnição da guarda municipal que estava próximo ao Palácio Antônio Lemos, no bairro da Cidade Velha. A referida guarnição saiu, juntamente com a vítima, em diligência para localizar os agressores, e os encontrou nas proximidades da Feira do Açaí, localizada também no bairro da Cidade Velha. Nesta ocasião, o denunciado e o adolescente infrator estavam de posse da res furtiva.

Logo em seguida, ambos foram capturados pela polícia e levados para Delegacia de Polícia.

Em 12/02/2014, a denúncia foi recebida (fls.08-09).

Na audiência de instrução e julgamento (fl. 84-86/CD), foram ouvidas as testemunhas Edvaldo Ferreira Gonçalves, Luiz Fernando Lopes da Silva.

Audiência em continuação à fl. 93-94/CD, sendo qualificado e interrogado o acusado Douglas Ribeiro de Araújo.

Nas alegações finais do Ministério Público à fl. 107-113, o qual pugnou pela condenação do réu nas sanções punitivas dos



artigos 157, §2º, incisos I e II do CPB e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

A Defensoria Pública apresentou Alegações Finais às fls. 127-136, pugnando pela negativa de autoria e insuficiência de provas pela prática do crime de corrupção de menores; Afastamento da majorante relativa ao emprego de arma pela insuficiência de provas pelo emprego de tal instrumento na execução do crime; Por fim, requereu o redimensionamento da dosimetria da pena-base para o mínimo legal e reconhecimento da confissão em relação ao crime de roubo e ainda a atenuante genérica do art. 66, em razão da situação de dependência química do apelante.

O Juízo a quo proferiu sentença (fl. 137-141), condenando o acusado DOUGLAS RIBEIRO DE ARAÚJO, nas sanções do art. 217-A c/c art. 226, II; c/c o art. 71 do CP; devendo cumprir a pena de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

O Ministério Público opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, requerendo a correção do tipo penal, na qual o apelante foi condenado, devendo ser modificado para art. 157, §2º, inciso II do Código Penal Brasileiro c/c art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O recurso de embargos de declaração foi acolhido pelo juízo a quo. (fls.153).

Inconformado com a sentença condenatória, o apelante DOUGLAS RIBEIRO DE ARAÚJO, por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará, interpôs recurso de apelação às fls. 161-194, requerendo:

- a) A absolvição do apelante, em razão da inexistência nos autos de prova de autoria e materialidade que possa ser confrontado com o interrogatório do acusado, nos termos do art. 197, do Código de Processo Penal, haja vista que não foi ouvida qualquer testemunha presencial;
- b) Que seja desclassificado o crime para furto qualificado;
- c) Absolvição do crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90).
- d) Que seja alterada a pena-base para o mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias judiciais que militam em favor do apelante;

Em contrarrazões (fls. 195-201), o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do apelo, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos.



Amarildo de Oliveira - art. 157, §2º, inciso II, o Crime de Corrupção de Menores – art. 244-B do ECA, os quais passo a examinar individualmente.

- Crime de Corrupção de Menores (art. 244-B do ECA).

No que refere ao delito de corrupção de menores, é de ser mantida a condenação fixada na sentença, eis que comprovada a prática do delito de roubo pelo réu em concurso de agentes com o adolescente B.N.D.S. Senão vejamos:

Testemunha Edvaldo Ferreira Gonçalves – Guarda Municipal:

Fomos comunicados que uma moça sofreu um assalto ali na Praça do Relógio; fizemos uma impulsão na Praça Feire Caetano Brandão e posteriormente na feira do Açaí onde os dois assaltantes foram encontrados; foi encontrado o objeto roubado e uma faca; eram dois, tinha um menor [...] a vítima narrou que estava na parada de ônibus ali na Prefeitura, os dois se aproximaram dela, o maior com uma faca na mão [...] o objeto foi devolvido à vítima [...] quem estava portanto a arma era o maior; os pertences da vítima foram encontrados com o maior [...] a vítima reconheceu os assaltantes

Testemunha Luiz Fernando Lopes Da Silva – Guarda Municipal:

Nós tínhamos acabado de almoçar, ficamos sabendo que a moça tinha sido assaltada, demos um balão e pegamos eles lá na Feira do Açaí, juntamente com a faca e o celular dela; a vítima estava conosco [...] a vítima reconheceu os acusados no momento da abordagem; Que tinha a participação de um adolescente; a vítima narrou que estava na parada de ônibus, não recordo bem os detalhes, não recordo quem portava a faca no momento do assalto; Que o produto do roubo foi apreendido com os acusados (...) Que reconhece o acusado como autor do crime...

O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável.

O réu Douglas Ribeiro de Araújo declarou:

Eles forjaram pra mim a faca; a PM; não me pegaram com nada, só com o relógio da vítima que eu estava no pulso [...] conhecia o adolescente da rua, ele é morador de rua também [...] sou usuário de drogas, tiner, cola, maconha, pó [...] quero pedir um tratamento pra drogado, eu fico muito tempo sem fumar e me



çoço todinho, tá aqui as marcas, quero fazer tratamento pra drogas [...] não sabia que o adolescente era menor [...] nunca roubei com arma ...

O menor B.N.D.S. foi ouvido por meio de carta precatória e declarou: (...) Que no dia dos fatos não estava com Douglas; Que abordou a vítima sem estar armado, apenas fingindo estar armado, que tirou apenas o celular da vítima; que a polícia lhe a respondeu e a vítima lhe reconheceu; Que alguns caras emprestam a faca; que esse fato ocorreu na Praça D. Pedro I e a declarante foi apreendido na feira do açaí; Que a vítima ficou normal; Que foi apreendido por guardas municipais (...)

Apesar do menor negar a prática dos fatos, verifica-se que o apelante afirmou em juízo que estava com o menor no dia dos fatos e que apenas teria subtraído da vítima apenas o relógio.

Verifica-se pela prova coligida aos autos, que o acusado e o adolescente agiram com identidade de propósito, objetivando o mesmo resultado, ou seja, a subtração da res. Fato que ficou devidamente comprovado com o depoimento das testemunhas e da própria vítima. Sobre a matéria, diz a Súmula 500 do STJ: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. Assim sendo, é de ser mantida a condenação do réu em relação ao delito tipificado no art. 244-B, da Lei nº 8.069/90.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO DE D.L.P MANTIDA. CORRUPÇÃO DE MENORES. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 500 DO STJ. CONDENAÇÃO MANTIDA. REINCIDÊNCIA E CONSTITUCIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO MANTIDA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES INAPLICÁVEL. PENAS REDUZIDAS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO DE J.G.S.C. MANTIDA. Roubo - Suficiência Probatória. O apelante é confesso, tendo admitido em juízo a participação no assalto e, ainda, referindo o envolvimento do adolescente no roubo. Contou os fatos com riqueza de detalhes e identificou-se nas imagens captadas pela câmera de segurança da lotérica. Condenação mantida. Corrupção de Menores - Suficiência Probatória. De acordo com a Súmula 500 do STJ, para a



configuração do delito de corrupção de menores, desnecessário a prova do resultado, bastando a mera participação de menores na ação. Nos autos, existem provas suficientes de que o adolescente C. participou do assalto, tendo sido identificado como o indivíduo que recolheu o dinheiro dos caixas da lotérica. (...) As imagens captadas pela câmera de segurança da lotérica são decisivas para a decisão, pois, apesar de três das quatro vítimas terem reconhecido J. pessoalmente em Juízo, o indicando como o indivíduo que portava um revólver e comandava o assalto, as imagens não autorizam atribuir-lhe a autoria. As imagens captadas pela câmera revelam que o indivíduo que portava um revólver e comandava o assalto não possui semelhança física com o apelado. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime N° 70069463578, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 14/07/2016)

APELAÇÃO-CRIME. CRIMES DE ENTORPECENTES (ARTIGOS 33 E 35, CAPUT, DA LEI N° 11.343/06) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 244B DA LEI N° 8.069/90.) IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA E MINISTERIAL. A prova contida nos autos autoriza a manutenção da condenação do réu como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06, sendo inviável a pretendida absolvição. Os depoimentos prestados pelos policiais são coerentes e harmônicos, não havendo nada que desabone suas palavras. Na ocasião, existiam informações de que o réu estaria realizando o tráfico de drogas em determinado local. Ao se deslocarem até o local, encontraram 500g de maconha com um menor que saía da residência. Na casa estavam o réu e mais dois menores, com mais 280g de maconha e três balanças de precisão. A negativa de autoria do réu não se sustenta frente às provas colhidas nos autos. Condenação por tráfico que vai mantida. Por outro lado, assiste razão ao parquet quando pleiteia a condenação do réu pelo cometimento do delito previsto no artigo 244-B do ECA. A corrupção de menores é crime formal, sendo desnecessária a demonstração de que os menores tenham sido corrompidos (Súmula n° 500 do STJ). Os menores se encontravam no local onde estava o réu, juntamente com drogas e balanças de precisão. Condenação pelo crime do artigo 244-B do ECA, sendo aplicada a pena em seu patamar mínimo. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. APELO



MINISTERIAL PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70068952076, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 14/07/2016)

Dessa forma, rejeito a tese de absolvição do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), uma vez que, restou devidamente configurado o referido crime.

- Do Crime de Roubo.
- Insuficiência de Provas.

Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e incontestável, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria do apelante no crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes (art. 157, §2º, inciso II, do CPB) e Corrupção de Menores (art. 244-B, do ECA), de forma convicta e incontestável, por meio do depoimento de testemunhas em juízo e da vítima no inquérito policial. Vejamos:

A materialidade está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante acostados aos autos, bem como pelo auto de apresentação e apreensão de objeto fl. 18-apenso, auto de entrega de fl. 19-apenso.

Quanto à autoria, esta restou devidamente demonstrada, conforme se observa pelo depoimento da vítima Vanessa Gabriela Silva de Vilar, prestado durante o inquérito policial. Vejamos:

(...) Que declarante que ao atravessar a Av. Portugal, já em uma parada de ônibus, mas precisamente na praça Dom Pedro I, foi abordada por dois indivíduos, um deles armado com uma faca tipo peixeira e sob grave ameaça subtraiu seu aparelho celular nokia operador TIM linha 8331-7302, para em seguida ambos empreenderam fuga tomando rumo feira do açaí e como estava próximo ao Palácio Antônio Lemos e lá viu que havia Guarda Municipal, resolveu então se aproximar e pedir ajuda do mesmo, o qual o fez e com alguns minutos ali chegou uma guarnição da guarda municipal de Belém, para esta informou o que havia ocorrido, tendo a guarnição de imediato com a declarante saído



a procura dos meliantes, indo para feira do açaí e lá logo reconheceu os indivíduos que acabara de lhe assaltar e apontou para a guarnição que os detiveram (...) Que um dos acusados disse que era menor de idade (...) Que ao perceber a presença dos indivíduos, com presteza e segurança reconheceu o nacional (...) Que nesta seccional disse chamar-se Douglas Ribeiro de Araújo e o Menor B.N.D.S de 17 (dezesete) anos (...)

Testemunha Edvaldo Ferreira Gonçalves – Guarda Municipal:

Fomos comunicados que uma moça sofreu um assalto ali na Praça do Relógio; fizemos uma impulsão na Praça Feire Caetano Brandão e posteriormente na feira do Açaí onde os dois assaltantes foram encontrados; foi encontrado o objeto roubado e uma faca; eram dois, tinha um menor [...] a vítima narrou que estava na parada de ônibus ali na Prefeitura, os dois se aproximaram dela, o maior com uma faca na mão [...] o objeto foi devolvido à vítima [...] quem estava portanto a arma era o maior; os pertences da vítima foram encontrados com o maior [...] a vítima reconheceu os assaltantes

Testemunha Luiz Fernando Lopes Da Silva – Guarda Municipal:

Nós tínhamos acabado de almoçar, ficamos sabendo que a moça tinha sido assaltada, demos um balão e pegamos eles lá na Feira do Açaí, juntamente com a faca e o celular dela; a vítima estava conosco [...] a vítima reconheceu os acusados no momento da abordagem; Que tinha a participação de um adolescente; a vítima narrou que estava na parada de ônibus, não recorde bem os detalhes, não recorde quem portava a faca no momento do assalto; Que o produto do roubo foi apreendido com os acusados (...) Que reconhece o acusado como autor do crime...

O réu Douglas Ribeiro de Araújo declarou:

Eles forjaram pra mim a faca; a PM; não me pegaram com nada, só com o relógio da vítima que eu estava no pulso [...] conhecia o adolescente da rua, ele é morador de rua também [...] sou usuário de drogas, tiner, cola, maconha, pó [...] quero pedir um tratamento pra drogado, eu fico muito tempo sem fumar e me coço todinho, tá aqui as marcas, quero fazer tratamento pra drogas [...] não sabia que o adolescente era menor [...] nunca roubei com arma ...

Ressalta-se a vítima é firme e coerente, merecendo assim especial credibilidade, estando os autos prontos para embasar um decreto condenatório, principalmente quando apoiada por



outros meios de prova (depoimento das testemunhas guardas municipais).

A vítima não compareceu à Audiência de Instrução e Julgamento designada pela juíza a quo. No entanto, os fatos foram por ela confirmados em sede de Inquérito Policial (fl. 05 IPL-apenso), em concordância com o depoimento das testemunhas Edvaldo Ferreira Gonçalves e Luiz Fernando Lopes da Silva, que também confirmaram os fatos em Juízo.

Dessa forma, rejeito a tese de absolvição, em razão da presença de elementos suficientes de autoria e materialidade do crime de roubo.
- Da desclassificação de Roubo Qualificado (concurso de agente) para Furto Qualificado.

Analisando os argumentos da defesa, entendo ser totalmente descabida a tese de desclassificação para o crime de furto tentado, pois, sabidamente, o roubo é um delito complexo, contendo em sua descrição um furto agregado a outras modalidades típicas, como aquelas originárias do emprego de violência ou de grave ameaça. E como ensina Guilherme de Souza Nucci, qualquer tipo de violência incidente sobre a pessoa humana, com a finalidade de levar-lhe os pertences, configura roubo, e não um simples furto. Ainda que a violência seja exercida contra a coisa, se de algum modo atingir a pessoa (lesionando-a ou não), existe roubo (In: Código penal comentado. – 10. ed. ver., atual e ampl. – São Paulo; RT, 2010. p. 755).

Atente-se que tanto o depoimento da vítima (inquérito policial-apenso), bem como os dos guardas municipais (juízo) se deram de modo encadeado, elucidativo, lógico e coerente em detalhes, relatando a forma como se deram os fatos e a apreensão dos acusados, não deixando espaço para dúvidas acerca dos seus envolvimento. E nada indicam os autos no sentido de que estes tenham atribuído responsabilidade inverídica ao recorrente. E, inexistindo indicativos para se questionar acerca da veracidade das declarações prestadas, merecem valor idêntico ao de outras testemunhas.

O conjunto probatório constante nos autos é suficiente para demonstrar o emprego de violência quando da perpetração do crime, pois o apelante fingiu que estava usando uma faca para amedrontar a vítima, a qual diante de uma situação de extremo



perigo se viu obrigada a entregar seus pertences aos acusados.

É importante de ter-se presente que para a caracterização do crime de roubo é necessário que esteja presente, como via à subtração da res furtiva, a violência (vis absoluta) ou a grave ameaça (vis compulsiva) à vítima, e que, uma ou outra, inviabilize qualquer resistência à ação do agente.

Destarte, configurado está, no caso, o crime de roubo, não havendo falar em desclassificação para o crime de furto, devendo ser mantida a tipificação do crime no art. 157, §2º, inciso II, do CPB. (Roubo Qualificado pelo Concurso de Agentes)

DOSIMETRIA.

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do apelante quanto ao CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES da seguinte maneira:

(...) Atentando para as circunstâncias judiciais previstas no Artigo 59 do mesmo diploma legal, considerando as consequências do crime e prejuízo para a vítima; considerando que a prática delituosa denota premeditação, desrespeito, e ousadia do meliante; considerando o grau de reprovabilidade e risco às pessoas e patrimônio que essa conduta apresenta em nossa sociedade; considerando, por sua vez que os antecedentes criminais constantes em Certidão de fl. 107 contam em seu desfavor, a conduta social do acusado é reprovável, e sua personalidade é voltada para esta prática criminosa, o motivo do crime não é justificável, a consequência do crime seja em grau máximo e o comportamento da vítima em nada ter influenciado para a prática delitiva.

Reconhecendo que no caso concreto as circunstâncias analisadas estão desfavoráveis ao réu, fixo a Pena-base entre os graus mínimo e médio, EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.

Verificando a inexistência de agravantes e atenuantes, bem como a ausência de causas de aumento e diminuição de pena, tornando a pena em definitiva, EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO (...)

A culpabilidade foi valorada da seguinte forma pelo juízo a quo: considerando o grau de reprovabilidade e risco às pessoas e



patrimônio que essa conduta apresenta em nossa sociedade
Analisando a valoração adotada pelo juízo a quo, entendo que a mesma foi inconclusiva e com total ausência de fundamento com dados concretos dos autos, estando em desacordo com a súmula nº 17 desta Corte de Justiça. Assim, entendo que esta circunstância deve ser valorada neutra.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou corretamente, pois constatou que diante da certidão de antecedentes criminais (fls. 107), verificou-se que o apelante possui antecedentes criminais. Assim, deve ser mantido os fundamentos adotados pelo juízo a quo.

A circunstância foi valorada da seguinte forma pelo juízo a quo: considerando que a prática delituosa denota premeditação, desrespeito, e ousadia do meliante.

Analisando a valoração adotada pelo juízo a quo, entendo que a mesma foi inconclusiva e com total ausência de fundamento com dados concretos dos autos, estando em desacordo com a súmula nº 17 desta Corte de Justiça. Assim, entendo que esta circunstância deve ser valorada neutra.

A conduta social e personalidade foram valoradas da seguinte forma: a conduta social do acusado é reprovável, e sua personalidade é voltada para esta prática criminosa.

Nota-se que não foi juntado nos autos, nenhum elemento probatório plausível para aferição da conduta social e personalidade do acusado, razão pela qual deve ser considerada como neutra.

Os motivos do crime foram valorados pelo juízo a quo da seguinte forma: o motivo do crime não é justificável.

Entendo que o juízo a quo se equivocou em sua fundamentação, pois esta circunstância são as razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal, está ligada à causa que motivou a sua conduta criminosa, sendo fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão etc...).

Dessa forma, considero esta circunstância como neutra.

As consequências do crime foram valoradas da seguinte forma: a consequência do crime seja em grau máximo

Nota-se que o juízo a quo ao expressar seu convencimento, deixou de fundamentar de forma concreta, fazendo pequenas ilações genéricas. Assim considero esta circunstância neutra,



com fulcro na Súmula 17 do TJPA.

O comportamento da vítima foi valorado da seguinte forma: comportamento da vítima em nada ter influenciado para a prática delitiva.

Comportamento da vítima – Considero neutra esta circunstância, não sendo possível sopesar tal circunstância em desfavor do apelante, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

Diante das modificações realizadas nesta nova dosimetria e considerando que 01 (uma) circunstância judicial foi valorada desfavorável ao réu (antecedentes), entendo que a pena-base deve ser mantida em 02 (dois) anos de reclusão, acima do mínimo legal com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem observadas.

3ª FASE DA DOSIMETRIA

Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem observadas.

Não existem causas de diminuição de pena a serem observadas, ficando a PENA DEFINITIVA em 02 (dois) anos de reclusão.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, o réu iniciará o cumprimento de sua pena no REGIME ABERTO.

DOSIMETRIA.

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do apelante quanto ao CRIME DE ROUBO da seguinte maneira:

(...) Atentando para as circunstâncias judiciais previstas no Artigo 59 do mesmo diploma legal, considerando as consequências do crime e prejuízo para a vítima, já que a res furtiva foi recuperada; considerando que a prática delituosa denota premeditação, desrespeito, e ousadia do meliante; considerando o grau de reprovabilidade e risco às pessoas e patrimônio que essa conduta apresenta em nossa sociedade; considerando, por sua vez que os antecedentes criminais constantes em Certidão de fl. 107 contam em seu desfavor, a conduta social do acusado é reprovável, e sua personalidade é voltada para esta prática criminosa, o motivo do crime não é justificável, a consequência do crime seja em grau máximo e o comportamento da vítima em



nada ter influenciado para a prática delitiva (...).

A culpabilidade foi valorada da seguinte forma pelo juízo a quo: considerando o grau de reprovabilidade e risco às pessoas e patrimônio que essa conduta apresenta em nossa sociedade. Analisando a valoração adotada pelo juízo a quo, entendo que a mesma foi inconclusiva e com total ausência de fundamento com dados concretos dos autos, estando em desacordo com a súmula nº 17 desta Corte de Justiça. Assim, entendo que esta circunstância deve ser valorada neutra.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou corretamente, pois constatou que diante da certidão de antecedentes criminais (fls. 107), verificou-se que o apelante possui antecedentes criminais. Assim, deve ser mantido os fundamentos adotados pelo juízo a quo.

A circunstância foi valorada da seguinte forma pelo juízo a quo: considerando que a prática delituosa denota premeditação, desrespeito, e ousadia do meliante.

Analisando a valoração adotada pelo juízo a quo, entendo que a mesma foi inconclusiva e com total ausência de fundamento com dados concretos dos autos, estando em desacordo com a súmula nº 17 desta Corte de Justiça. Assim, entendo que esta circunstância deve ser valorada neutra.

A conduta social e personalidade foram valoradas da seguinte forma: a conduta social do acusado é reprovável, e sua personalidade é voltada para esta prática criminosa.

Nota-se que não foi juntado nos autos, nenhum elemento probatório plausível para aferição da conduta social e personalidade do acusado, razão pela qual deve ser considerada como neutra.

Os motivos do crime foram valorados pelo juízo a quo da seguinte forma: o motivo do crime não é justificável.

Entendo que o juízo a quo se equivocou em sua fundamentação, pois esta circunstância são as razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal, está ligada à causa que motivou a sua conduta criminosa, sendo fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão etc...).

Dessa forma, considero esta circunstância como neutra.

As consequências do crime foram valoradas da seguinte forma:



a consequência do crime seja em grau máximo

Nota-se que o juízo a quo ao expressar seu convencimento, deixou de fundamentar de forma concreta, fazendo pequenas ilações genéricas. Assim considero esta circunstância neutra, com fulcro na Súmula 17 do TJPA.

O comportamento da vítima foi valorado da seguinte forma: comportamento da vítima em nada ter influenciado para a prática delitiva.

Comportamento da vítima – Considero neutra esta circunstância, não sendo possível sopesar tal circunstância em desfavor do apelante, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

Diante das modificações realizadas nesta nova dosimetria e considerando que 01 (uma) circunstância judicial foi valorada desfavorável ao réu (antecedentes), entendo que a pena-base deve ser mantida em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, acima do mínimo legal com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem observadas.

3ª FASE DA DOSIMETRIA

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que o juízo a quo reconheceu apenas duas causas de aumento da pena, previstas no artigo 157, § 2º, incisos II do CPB. Assim, mantenho o aumento na fração mínima de 1/3 (um terço) concretizando-a em 06 (seis) ANOS e 08 (oito) MESES DE RECLUSÃO e 66 (SESSENTA E SEIS) dias-multa.

Em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, o réu iniciará o cumprimento de sua pena no REGIME SEMIABERTO.

CONCURSO MATERIAL.

Tendo o agente praticado dois delitos diversos, necessária a aplicação do concurso material, de acordo com o artigo 69 do Código Penal, razão pela qual o somatório das penas carcerárias totalizam 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, a qual torno definitiva.

Considerando a soma das penas, o regime para o cumprimento será inicialmente FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal.



Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos constantes no presente voto, **CONHEÇO** e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a sentença condenatória na sua totalidade.
É o voto.

Belém, 10 de agosto de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator